



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001678/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.313 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CLAUDIA DE QUEIROGA C ESTANISLAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 16/19) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 22.075,88, conforme fl. 17.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 03/12, alegando, em síntese, que:

1. houve ausência das formalidades necessárias ao lançamento tributário;
2. não é de competência da impugnante o recolhimento do Imposto de Renda Fonte;
3. os dispositivos legais que fundamentaram a exigência não foram descumpridos pela contribuinte. Tratam eles da compensação do IR retido, sem que estipule a condição do recolhimento que é ônus da fonte pagadora;
4. a exigência de comprovação do recolhimento em nenhum momento chegou a ser feita. O que se exigiu da contribuinte foi a prova de retenção do tributo, o que foi devidamente atendido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos, sócio administrador da fonte pagadora, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do IRRF para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do interessado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ilegitimidade passiva do recorrente
- b) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos
- c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte
- d) nulidade da decisão por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, deve ser destacado que a lei restringe a aplicação da nulidade no processo administrativo fiscal apenas às hipóteses de atos e termos lavrados por pessoa incompetente e de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do PAF).

Deve ser ressaltado que as infrações apuradas foram descritas de forma completa na Notificação de Lançamento, com indicação de valores, fontes pagadoras, origem das informações utilizadas pela fiscalização e natureza dos rendimentos,

possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Interessada.

Ademais, ao contrário do que alegou a contribuinte, a fiscalização esclareceu que a mesma, sócia das empresas que efetuaram a retenção, não apresentou comprovação do recolhimento do IRRF, conforme Complementação da Descrição dos Fatos de fl. 17.

Desta forma, não deve ser reconhecida a preliminar de nulidade suscitada, devendo o mérito do lançamento ser analisado.

Com relação à alegação de que não seria a responsável pelo recolhimento, ocorre que de acordo com o extrato do sistema CNPJ de fls. 36/38, consta que a impugnante é sócia administradora das pessoas jurídicas relacionadas à fl. 17, seja como responsável direta, seja como responsável de empresa relacionada como responsável, no caso da empresa USINA SANTA MARIA LTDA.

No que diz respeito à responsabilidade dos sócios de pessoa jurídica, impõe-se observar o que dispõe o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, sendo a interessada sócia administradora das fontes pagadoras em questão, faz-se necessária, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondentes, o que não ocorreu no caso em exame.

Note-se que a Autoridade Lançadora já havia apontado esta pendência, conforme Complementação da Descrição dos Fatos, à fl. 17, mas ainda assim não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte a esse respeito após a sua ciência.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

